



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério da Educação:

Diploma Ministerial n.º 102/97:

Altera o n.º 6 do «Calendário Escolar para os Institutos Técnicos e Escolas Básicas Agrárias».

Diploma Ministerial n.º 103/97:

Referente ao n.º 5 da Instrução Ministerial n.º 1/97, relativo ao calendário escolar para 1997:

Diploma Ministerial n.º 104/97:

Revoga os Diplomas Ministeriais n.º 92/90, de 24 de Outubro, e 25/91, de 20 de Maio, e publica o Estatuto Orgânico do Ministério da Educação.

Ministério das Obras Públicas e Habitação:

Diploma Ministerial n.º 105/97:

Extingue o Projecto de Reabilitação Urbana e a sua respectiva Unidade de Implementação.

Conselho Nacional da Função Pública:

Resolução n.º 12/97:

Esclarece dúvidas sobre a execução do Regulamento de Assistência Médica e Medicamentosa aprovado pelo Decreto n.º 21/96, de 11 de Junho.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 102/97

de 5 de Novembro

Tendo havido incorrecções na Instrução Ministerial aprovada pelo Diploma Ministerial n.º 18/97, de 16 de Abril, relativa ao calendário escolar para 1997, determino:

1. O n.º 6 com o título «Calendário Escolar para os Institutos Técnicos e Escolas Básicas Agrárias», da referida Instrução Ministerial, passa a ter a seguinte redacção:

6. Calendário do ETP — Institutos Técnicos e Escolas Básicas Agrárias

Semestre	Início	Fim	Interrupção	Conselho de Notas	Exames		Férias
				Prep. Exames	1.ª época	2.ª época	
I	01/08/97	05/12/97	06/12/97 a 04/01/98	06-13/12/97	15/12 a 20/12/97	12/01 a 17/01/98	
II	05/01/98	08/05/98		11-16/05/98	18/05 a 22/05/98	08/06 a 13/06/98	22/06 - 22/07/98

1.1. A preparação do Ano Lectivo para os Institutos Técnicos e Escolas Básicas Agrárias decorrerá de 17 a 31 de Julho de 1997.

1.2. O período lectivo decorrerá de 1 de Agosto a 5 de Dezembro de 1997 (1.º Semestre) e de 5 de Janeiro a 8 de Maio de 1998 (2.º Semestre).

1.3. Os Conselhos de Notas e preparação para os exames anuais decorrerão de 6 a 13 de Dezembro de 1997 (1.º Semestre) e de 11 a 16 de Maio de 1998 (2.º Semestre).

1.4. Os exames nos Institutos Técnicos e Escolas Básicas Agrárias realizar-se-ão de 15 a 20 de Dezembro

de 1997 e de 12 a 17 de Janeiro de 1998 (1.º Semestre); de 18 a 22 de Maio de 1998 e de 8 a 13 de Junho de 1998 (2.º Semestre).

1.5. Haverá apenas uma interrupção lectiva no final do 1.º Semestre de 6 de Dezembro de 1997 a 4 de Janeiro de 1998.

1.6. A semana de encerramento decorrerá de 15 a 20 de Junho de 1998.

2. O segundo quadro do anexo 3 da Instrução Ministerial n.º 1/97, é substituído pelo anexo que se segue:

3. Este diploma entra imediatamente em vigor.

Quadro a que se refere o n.º 2 do presente diploma
Nível Básico Agrário — Nível Médio Agrário Industrial e Comercial

Ano	Nível	Ramo	Disciplinas	Data		Duração
				1.ª época	2.ª época	
1.º	Básico	Agrário	Química	18/05/98	8/6/98	08.00 às 09.30 h
	Básico	Agrário	Biologia	19/05/98	9/6/98	08.00 às 09.30 h
	Médio	Ind. Com. Agrário	Matemática	19/05/98	9/6/98	08.00 às 10.00 h
2.º	Básico	Agrário	História	18/05/98	8/6/98	08.00 às 09.30 h
	Básico	Agrário	Matemática	19/05/98	9/6/98	08.00 às 10.00 h
3.º	Básico	Agrário	Português	18/05/98	8/6/98	08.00 às 10.00 h

Ministério da Educação, em Maputo, 30 de Junho de 1997. — O Vice-Ministro da Educação, *Zeferino Andrade de Alexandre Martins*.

Diploma Ministerial n.º 103/97
de 5 de Novembro

Tendo havido incorrecções no n.º 5 da Instrução Ministerial n.º 1/97, relativa ao calendário escolar para 1997, determino:

1. O n.º 5 com o título «Calendário Escolar para o Ensino Técnico Básico» (Comercial e Industrial), da Instrução Ministerial n.º 1/97, passa a ter a seguinte redacção:

5. Calendário Escolar para o Ensino Técnico Básico (Comercial e Industrial)

Semestre	Início	Fim	Interrupções	Conselho de Notas	Exames		Férias
				Prep. de Exames	1.ª Época	2.ª Época	
I	01/02	07/06	09/06-28/06	09/06-14/06	16-21/06	30/06-05/07	
II	30/06	01/11		03-15/11	17-22/11	08-13/12	22/12/97-31/01/98

1.1. A preparação do Ano Lectivo para ETP Básico (Comercial e Industrial) decorrerá de 19 a 31 de Janeiro.

1.2. O período lectivo decorrerá de 1 de Fevereiro a 7 de Junho (1.º Semestre) e de 30 de Junho a 1 de Novembro (2.º Semestre).

1.3. Os Conselhos de Notas e preparação para os exames anuais decorrerão de 3 a 15 de Novembro.

1.4. Os exames realizar-se-ão de 16 a 21 de Junho e de 30 de Junho a 5 de Julho (1.º Semestre) e de 17 a 22 de Novembro e de 8 a 13 de Dezembro.

1.5. Há apenas uma interrupção lectiva no final do 1.º Semestre de 9 a 28 de Junho.

1.6. A semana de encerramento decorrerá de 16 a 20 de Dezembro de 1997.

2. O primeiro quadro do anexo 3 da Instrução Ministerial n.º 1/97, é substituído pelo que se anexa a este diploma.

3. Este diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Educação, em Maputo, 28 de Junho de 1997. — O Ministro da Educação, *Arnaldo Valente Nhavoto*.

Quadro a que se refere o n.º 2 do presente diploma
Calendário dos Exames — Ensino Técnico Profissional (Ramos Industrial e Comercial)

Ano	Ramo	Disciplina	Data		Duração
			1.ª Época	2.ª Época	
1.º	Industrial	Química	17-11-1997	08-12-1997	08:00 às 09:30 H
	Industrial	TOF	18-11-1997	09-12-1997	08:00 às 09:30 H
2.º	Industrial/Comercial	História	18-11-1997	08-12-1997	08:00 às 09:30 H
	Industrial/Comercial	Matemática	19-11-1997	09-12-1997	08:00 às 10:00 H
	Industrial	Física	20-11-1997	10-12-1997	08:00 às 09:30 H
	Industrial	Electrotécnica	21-11-1997	10-12-1997	08:00 às 09:30 H
3.º	Industrial/Comercial	Português	17-11-1997	08-12-1997	08:00 às 10:00 H
	Industrial	TSM	18-11-1997	09-12-1997	08:00 às 09:30 H
	Comercial	Contabilidade Geral I	19-11-1997	10-12-1997	08:30 às 10:00 H
	Comercial	Contabilidade Geral II	19-11-1997	10-12-1997	10:30 às 12:30 H

Diploma Ministerial n.º 104/97
de 5 de Novembro

Havendo necessidade de adequar o actual Estatuto Orgânico do Ministério da Educação aos objectivos, funções e competências deste Ministério, estabelecidos através do Decreto Presidencial n.º 10/96, de 28 de Agosto, e após a aprovação do presente Estatuto pela Comissão da Administração Estatal, o Ministro da Educação, determina:

Artigo 1. São revogados os Diplomas Ministeriais n.ºs 92/90, de 24 de Outubro, e 25/91, de 20 de Maio.

Art. 2. É publicado o Estatuto Orgânico do Ministério da Educação que faz parte integrante do presente diploma.

Ministério da Educação, em Maputo, 23 de Julho de 1997. — O Ministro da Educação, *Arnaldo Valente Nhavoto*.

Estatuto Orgânico do Ministério da Educação

CAPÍTULO I

Sistema orgânico

SECÇÃO I

Áreas de actividade

ARTIGO 1

Para a realização dos seus objectivos e funções específicas, o Ministério da Educação organiza-se de acordo com as seguintes áreas de actividade:

- Ensino e formação;
- Investigação e desenvolvimento curricular;
- Administração e planificação;
- Controlo e supervisão.

SECÇÃO II

Estruturas

ARTIGO 2

1. O Ministério da Educação tem a seguinte estrutura:

- Direcção Nacional do Ensino Básico;
- Direcção Nacional do Ensino Secundário Geral;
- Direcção Nacional do Ensino Técnico-Profissional;
- Direcção de Educação Física e Desporto Escolares;
- Direcção de Planificação;
- Direcção de Administração e Finanças;
- Direcção de Recursos Humanos;

- Inspecção;
- Centro de Documentação;
- Gabinete do Ministro.

2. O Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação (INDE), o Instituto de Aperfeiçoamento de Professores (IAP), o Instituto Nacional de Educação de Adultos (INEA), o Gabinete de Gestão de Projectos Educativos (GEPE), o Instituto de Línguas (IL) e a Escola Internacional de Maputo (EIM) constituem instituições subordinadas.

3. Nos termos da legislação aplicável, serão criados, por despacho do Ministro da Educação, Comissões especializadas para assuntos específicos.

SECÇÃO III

Funções das estruturas

ARTIGO 3

Direcção Nacional do Ensino Básico

- A Direcção Nacional do Ensino Básico (DNEB) tem como objectivos fundamentais:
 - Garantir a implementação da política educativa;
 - Assegurar a orientação e controlo do processo de ensino-aprendizagem;
 - Promover a qualidade e a eficácia do ensino básico¹;
 - Promover a formação e reciclagem dos professores do ensino básico;
 - Orientar e controlar o desenvolvimento da alfabetização, da educação de adultos, da educação não formal, do ensino especial e da acção social escolar para o nível básico.
- Para atingir os seus objectivos à Direcção Nacional do Ensino Básico compete realizar as seguintes funções:
 - Participar na elaboração dos currículos e programas de ensino básico e de formação e reciclagem de professores deste nível de ensino;
 - Elaborar materiais de apoio ao processo de ensino-aprendizagem;
 - Orientar metodologicamente e controlar a formação inicial, em exercício e permanente de professores do ensino básico;
 - Conceder e elaborar projectos de lei, regulamentos e normas de organização e funcionamento das instituições de ensino, de formação e as de reciclagem de professores do nível básico;

- e) Regulamentar e orientar as actividades relativas à supervisão pedagógica e administrativa das instituições de ensino básico incluindo as de formação e reciclagem de professores deste nível;
- f) Participar na concepção, organização, execução, controlo e avaliação da capacitação dos inspectores pedagógicos provinciais e na formação de formadores para a inspecção pedagógica;
- g) Apoiar, quando for solicitada, a capacitação dos inspectores pedagógicos distritais;
- h) Conceber, elaborar e divulgar os critérios e indicadores para a avaliação da eficácia e eficiência do ensino ministrado nas instituições sob sua tutela;
- i) Propor normas e regulamentos orientadores sobre o sistema de avaliação;
- j) Colaborar na organização e gestão do processo de exames deste nível de ensino;
- l) Orientar e controlar o desenvolvimento do ensino especial, da alfabetização, da educação de adultos, da educação não formal e da acção social escolar para o nível básico;
- m) Apreciar e emitir pareceres sobre as propostas de livros e manuais escolares de utilização obrigatória neste nível, em coordenação com o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação (INDE).

¹ O Ensino Básico compreende o 1.º grau, do ensino primário que vai da 1.ª a 5.ª classes (EPI) e o 2.º grau do ensino primário que vai da 6.ª a 7.ª classes (EP2).

ARTIGO 4

Direcção Nacional do Ensino Secundário Geral

1. A Direcção Nacional do Ensino Secundário Geral (DNESG) tem como objectivos fundamentais:

- a) Garantir a implementação da política educativa no 1.º e 2.º ciclos² do ensino secundário geral;
- b) Assegurar a orientação e controlo do processo de ensino-aprendizagem nos respectivos estabelecimentos de ensino;
- c) Promover a qualidade e eficácia do ensino e a formação e reciclagem dos professores do 1.º e 2.º ciclos do ensino secundário geral.

2. Para atingir os seus objectivos a Direcção Nacional do Ensino Secundário Geral compete realizar as seguintes funções:

- a) Conceber e elaborar os currícula e programas do 1.º e 2.º ciclos do ensino geral;
- b) Participar no processo de formação inicial e em exercício de professores deste nível de ensino;
- c) Elaborar materiais de apoio ao processo de ensino-aprendizagem;
- d) Conceber e elaborar projectos de lei, regulamentos e normas de organização e funcionamento das instituições de ensino secundário geral;
- e) Regulamentar e orientar as actividades relativas à supervisão pedagógica e administrativa das instituições de ensino do nível secundário do ensino geral;
- f) Conceber, organizar, executar, controlar e avaliar a capacitação dos inspectores pedagógicos para o nível secundário do ensino geral bem como a dos formadores para a inspecção pedagógica;

- g) Conceber, elaborar e divulgar os critérios e indicadores para a avaliação da eficácia e eficiência do ensino ministrado nas instituições de sua tutela;
- h) Propor normas e regulamentos orientadores sobre o sistema de avaliação;
- i) Colaborar na organização e gestão do processo de exames deste nível de ensino;
- j) Orientar e controlar o desenvolvimento da acção social escolar para o nível secundário do ensino geral;
- l) Apreciar e emitir pareceres sobre as propostas de livros e manuais escolares de utilização obrigatória neste nível em conformidade com os programas de ensino em vigor.

² (i) — o 1.º ciclo do ensino geral compreende a 8.ª, 9.ª e 10.ª classes sendo igualmente designado por Ensino Secundário Geral (ESG); (ii) o 2.º ciclo do ensino geral compreende a 11.ª e 12.ª classes sendo igualmente designado por Ensino Pré-Universitário (EPU) que confere o grau académico de nível médio.

ARTIGO 5

Direcção Nacional do Ensino Técnico-Profissional

1. A Direcção Nacional do Ensino Técnico (DINET) tem como objectivos fundamentais:

- a) Garantir a implementação da política educativa no ensino técnico profissional;
- b) Assegurar a orientação e controlo do processo de ensino-aprendizagem nos estabelecimentos de ensino técnico-profissional regular nos níveis elementar, básico e médio¹;
- c) Promover a qualidade e eficácia do ensino e a formação e reciclagem dos professores do ensino técnico-profissional dos níveis elementar, básico e médio.

2. Para atingir os seus objectivos, a Direcção Nacional do Ensino Técnico Profissional compete realizar as seguintes funções:

- a) Conceber e elaborar os currícula e programas de ensino técnico e os da formação e reciclagem para os professores dos níveis elementar, básico e médio;
- b) Elaborar materiais de apoio ao processo de ensino-aprendizagem;
- c) Orientar a formação inicial, em exercício permanente de professores do ensino técnico-profissional;
- d) Conceber e elaborar projectos de lei, regulamentos e normas de organização e funcionamento das instituições de ensino e de formação e reciclagem de professores do ensino técnico-profissional;
- e) Promover a formação da força de trabalho qualificada de acordo com as necessidades de desenvolvimento do país;
- f) Regulamentar e orientar as actividades de supervisão pedagógica e administrativa das instituições de ensino técnico e de formação e reciclagem de professores;
- g) Conceber, organizar, executar, controlar e avaliar a capacitação dos inspectores pedagógicos para o ensino técnico bem como a dos formadores para a inspecção pedagógica;

- h) Conceber, elaborar e divulgar os critérios e indicadores para a avaliação da eficácia e eficiência do ensino ministrado nas instituições sob sua tutela;
- i) Propor normas e regulamentos orientadores sobre o sistema de avaliação;
- j) Colaborar na organização e gestão do processo de exames do ensino técnico-profissional para os níveis elementar, básico e médio;
- l) Propor a abertura, alteração ou extinção de escolas, cursos e especialidades;
- m) Orientar e controlar o desenvolvimento da acção social escolar para o nível técnico;
- n) Apreciar e emitir pareceres sobre as propostas de livros e manuais escolares de utilização obrigatória nos ensinos técnico profissional, nos níveis elementar, básico e médio em conformidade com os programas de ensino em vigor.

* (i) — o nível elementar do ensino técnico-profissional é equivalente ao 2.º grau do ensino primário ou seja à 7.ª classe (EP2); (ii) — o nível básico do ensino técnico-profissional é equivalente ao 1.º ciclo do ensino geral ou seja à 10.ª classe (ESG). (iii) — o nível médio do ensino técnico-profissional é equivalente ao 2.º ciclo do ensino geral ou seja à 12.ª classe (EPU).

ARTIGO 6

Direcção de Educação Física e Desporto Escolares

1. A Direcção de Educação Física e Desporto Escolares (DEFDE) tem como objectivo fundamental, garantir a implementação das metodologias, orientações e controlo da educação física e do desporto nos estabelecimentos de ensino geral e técnico-profissional.

2. Para atingir os seus objectivos, a Direcção de Educação Física e Desporto Escolares, compete realizar as seguintes funções:

- a) Conceber e elaborar as propostas de currícula e programas para a disciplina de Educação Física;
- b) Participar na concepção e elaboração de currícula e programas para a formação e reciclagem de professores de Educação Física;
- c) Elaborar materiais de apoio ao processo de ensino-aprendizagem no domínio da educação física;
- d) Elaborar orientações metodológicas para a promoção e prática de actividades lúdico-desportivas nas instituições de ensino;
- e) Elaborar e garantir a implementação do Regulamento-Tipo do Núcleo Desportivo Escolar;
- f) Organizar jogos e intercâmbios desportivos escolares a nível central;
- g) Apreciar e emitir pareceres sobre as propostas de livros e manuais escolares de utilização obrigatória no domínio da educação física e desporto escolares em conformidade com os programas de ensino em vigor nos níveis primário, secundário geral e técnico.

ARTIGO 7

Direcção de Planificação

1. A Direcção de Planificação (DP) tem como objectivo principal formular propostas de políticas e perspectivar estratégias de desenvolvimento da educação a curto, médio e longos prazos.

2. Para a materialização dos seus objectivos a Direcção de Planificação tem como funções:

- a) Elaborar, divulgar e controlar o cumprimento das normas e metodologias gerais do Sistema de Planificação Sectorial da Educação;
- b) Elaborar os projectos do plano de desenvolvimento da educação a curto, médio e longo prazos e os programas de actividades do Ministério, analisar e controlar a sua execução;
- c) Planificar e controlar o desenvolvimento harmonioso da rede escolar em conformidade com os planos de desenvolvimento económico e social do país;
- d) Realizar estudos e elaborar normas sobre a natureza, tipo e dimensão dos estabelecimentos de ensino bem como controlar a sua aplicação;
- e) Controlar e dar parecer sobre a abertura e encerramento de escolas do ensino básico, bem como as do nível secundário do ensino geral e técnico-profissional;
- f) Realizar a planificação financeira da educação em conformidade com os projectos de desenvolvimento, elaborar os planos de investimento e o respectivo orçamento bem como acompanhar, analisar e controlar a sua execução físico financeira;
- g) Dirigir e controlar o processo de elaboração e execução dos programas e projectos de cooperação internacional nos domínios técnico-científico e de assistência técnica e cultural de acordo com as estratégias e prioridades definidas no âmbito do plano de desenvolvimento da Educação;
- h) Dirigir e controlar o processo de recolha, tratamento, análise e inferência da informação estatística da educação e manter actualizado o Banco de Dados estatísticos sobre o sistema de ensino;
- i) Proceder ao diagnóstico do Sistema Nacional de Educação visando avaliar a sua cobertura, a eficácia interna e externa bem como a utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros do mesmo, contribuindo assim para a definição de políticas e estratégias para o desenvolvimento da educação.

ARTIGO 8

Direcção de Administração e Finanças

1. A Direcção de Administração e Finanças (DAF) tem como objectivo a direcção, coordenação e controlo da gestão e correcta utilização dos recursos materiais e financeiros do Ministério da Educação, em conformidade com as normas e procedimentos estabelecidos através da legislação aplicável.

2. Para atingir os seus objectivos a Direcção de Administração e Finanças tem como funções:

- a) Elaborar e executar o orçamento de funcionamento do Ministério da Educação;
- b) Dirigir e fazer cumprir as normas sobre a gestão dos recursos materiais e financeiros do sector;
- c) Participar na elaboração do orçamento de investimentos do Ministério da Educação;
- d) Controlar a execução financeira dos orçamentos de funcionamento e de investimentos;

- e) Organizar, planificar e regulamentar o processo de aquisição, inventário, manutenção, uso e controlo dos bens materiais do Ministério;
- f) Gerir as instalações e o parque automóvel do Ministério da Educação;
- g) Observar com rigor e fazer cumprir a aplicação das normas sobre inventários e contas anuais de acordo com o regulamento relativo ao sistema de gestão dos bens públicos bem como propor a organização de abates dos bens móveis considerados incapazes para o serviço do Estado.

ARTIGO 9

Direcção de Recursos Humanos

1. A Direcção de Recursos Humanos (DRH) tem como objectivos principais dirigir, coordenar e controlar a gestão e correcta utilização dos recursos humanos do Ministério da Educação, em conformidade com as normas e procedimentos estabelecidos através da legislação específica.

2. Para atingir os seus objectivos, à Direcção de Recursos Humanos cabe:

- a) Dirigir e fazer cumprir as normas sobre a gestão dos recursos humanos do sector;
- b) Elaborar normas, apoiar a implementação e controlar as actividades relativas ao recrutamento, selecção, manutenção e desenvolvimento dos Recursos Humanos da Educação de acordo com as directrizes do Governo e as necessidades do sector;
- c) Implementar as disposições legais constantes do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e Legislação Complementar, bem como as directrizes e normas do Sistema de Recursos Humanos e as específicas do sector e zelar pela sua aplicação;
- d) Orientar, acompanhar e controlar as actividades de recursos humanos desenvolvidas pelos órgãos provinciais e instituições subordinadas;
- e) Realizar estudos para a composição, dimensionamento e controlo e dar apoio técnico para a elaboração e manutenção do quadro de pessoal das instituições de ensino e de formação de professores;
- f) Organizar e manter actualizado o Sistema de Informação de Recursos Humanos da Educação de acordo com as normas definidas pelos órgãos competentes;
- g) Estabelecer prioridades para o recrutamento e selecção de pessoal com base nas políticas e planos definidas pelo sector;
- h) Realizar estudos e pesquisas para a formulação de uma política de formação de pessoal do sector e apoiar a elaboração de planos de formação e programas ou acções de capacitação da área técnica específica nos níveis central e provincial;
- i) Coordenar, orientar e controlar a aplicação das normas relativas à política salarial definida pelo Governo;
- j) Regulamentar e orientar a implementação do processo de avaliação do desempenho do pessoal agilizando os procedimentos necessários para a sua efectivação;

- l) Coordenar o processo de contratação do pessoal estrangeiro de acordo com as disposições estabelecidas sobre a matéria;
- m) Programar, organizar, orientar a execução e avaliar os trabalhos relativos ao aperfeiçoamento e actualização do pessoal.

ARTIGO 10

Inspecção

1. A Inspecção tem como objectivos fundamentais avaliar e fiscalizar a aplicação da Política Educativa definida pelo Estado em todos os órgãos e instituições da Educação de nível não superior com base na legislação vigente e nas decisões do Ministro da Educação.

2. Para atingir os seus objectivos a Inspecção tem como funções:

- a) Apoiar e controlar o processo de direcção dos órgãos e instituições da educação a todos os níveis;
- b) Verificar o cumprimento e mandar cumprir os programas de ensino e as normas estabelecidas a direcção e realização do processo educativo;
- c) Realizar a fiscalização das actividades escolares nos domínios disciplinar, administrativo, material, financeiro;
- d) Investigar, por informação, petição ou denúncia presumíveis violações da legalidade ou irregularidades e desvios no processo de direcção e realização da actividade educativa e propor medidas correctivas;
- e) Orientar e fiscalizar todo o processo relativo ao funcionamento das instituições de ensino particular;
- f) Controlar e dar parecer sobre a abertura ou encerramento de escolas particulares e tramitar o correspondente expediente para decisão do Ministro.

ARTIGO 11

Centro de Documentação

1. O Centro de Documentação (CD) tem como objectivo assegurar a identificação, selecção, compilação e arquivo de documentos de apoio científico e técnico-pedagógico ao Ministério da Educação e suas instituições subordinadas.

2. Para atingir os seus objectivos, o centro de documentação tem como funções:

- a) Zelar pela recolha, tratamento e divulgação de relatórios e outros documentos produzidos no Ministério da Educação e em instituições subordinadas;
- b) Identificar e propor a aquisição, no País e no exterior, de livros e revistas de interesse científico e técnico profissional para os diversos sectores do Ministério da Educação;
- c) Identificar e propor a aquisição de livros para as bibliotecas escolares;
- d) Recolher, sistematizar e catalogar a informação pedagógica produzida pelo Ministério da Educação;
- e) Orientar as escolas sobre a organização das bibliotecas escolares;
- f) Promover a formação de bibliotecários e professores na organização de bibliotecas escolares.

ARTIGO 12
Gabinete do Ministro

1. O Gabinete do Ministro (GMINED) tem por objectivos assessorar o Ministro e o Vice Ministro, através de pareceres e acções técnicas, jurídicas e administrativas, além de prover todas as condições materiais e financeiras necessárias ao correcto funcionamento do Gabinete.

2. Para atingir os seus objectivos o Gabinete do Ministro tem as seguintes funções:

- a) Dar pareceres técnicos, jurídicos e administrativos sobre os processos a serem despachados pelo Ministro;
- b) Organizar o programa de trabalho do Ministro e do Vice-Ministro;
- c) Organizar o despacho, a correspondência e o arquivo do expediente e documentação do Ministro e do Vice-Ministro;
- d) Assegurar a divulgação e o controlo da implementação das decisões do Ministro e do Vice-Ministro;
- e) Executar as tarefas protocolares de apoio logístico ao Ministro.

CAPÍTULO II

Colectivos

ARTIGO 13

1. No Ministério da Educação funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Conselho Coordenador.

ARTIGO 14
Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é um colectivo dirigido pelo Ministro da Educação, que tem como função analisar e dar parecer sobre questões fundamentais da actividade do Ministério da Educação, nomeadamente:

- a) Estudo das decisões dos órgãos do Estado relacionada com a actividade do Ministério tendo em vista a sua implementação planificada;
 - b) Preparação da execução e controlo do plano de actividades do Ministério, realizando o seu balanço periódico e efectuando a valorização e divulgação dos resultados e experiências avançadas;
 - c) Promoção de troca de experiências e informações entre dirigentes e quadros do sector.
2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:
- a) Ministro;
 - b) Vice Ministro;
 - c) Secretário-Geral;
 - d) Director Nacional;
 - e) Inspector-Chefe;
 - f) Assessores;
 - g) Directores do INDE, do IAP e do GEPE;
 - h) Chefe do Gabinete do Ministro;
 - i) Outros quadros designados pelo Ministro da Educação.

ARTIGO 15
Conselho Coordenador

1. O Conselho Coordenador é um colectivo dirigido pelo Ministro da Educação através do qual este coordena, planifica e controla as acções desenvolvidas pelo órgão central com os órgãos locais de direcção da Educação.

2. O Conselho Coordenador do Ministério da Educação é composto pelos membros do Conselho Consultivo e pelos Directores Provinciais da Educação.

3. O Ministro da Educação poderá convidar outras entidades, quadros ou individualidades internas e/ou externas ao Ministério para participarem no Conselho Coordenador.

ARTIGO 16

Nos restantes níveis de direcção do Ministério da Educação, funcionarão igualmente, colectivos como órgãos de consulta dos dirigentes, os quais integrarão os respectivos colaboradores directos, designadamente os dirigentes de escalão imediatamente inferior.

ARTIGO 17

Podem participar nas reuniões dos colectivos, na qualidade de convidados, representantes das organizações sociais, bem como personalidades de reconhecido mérito e saber.

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 18

1. Compete ao Ministro da Educação aprovar por diploma os regulamentos das diferentes estruturas e instituições subordinadas.

2. São revogados todos os Estatutos Orgânicos aprovados na base dos Diplomas Ministeriais n.ºs 92/90, de 24 de Outubro, e 25/91, de 20 de Março.

ARTIGO 19

No prazo de seis meses a partir da data de publicação deste Estatuto, deverá ser revisto e aprovado o respectivo quadro de pessoal nos termos do artigo 18 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

Aprovado pela Comissão de Administração Estatal.

O Ministro da Administração Estação, *Alfredo Maria de São Bernardo Cepeda Gamito*. — O Ministro do Trabalho, *Guilherme Luís Mavila*. — O Ministro da Justiça, *José Abudo*. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 105/97
de 5 de Novembro

Pelo Diploma Ministerial n.º 117/86, de 31 de Agosto, foi criada a Unidade de Implementação do Projecto de

Reabilitação de infra-estruturas urbanas e de criação de postos de trabalho, integrado no âmbito do programa de reabilitação de infra-estruturas sócio-económicas em curso no país.

Achando-se alcançados os objectivos e concluídas as tarefas para que a Unidade de Implementação do Projecto foi criada, mostra-se necessária a sua extinção.

Nestes termos, no uso da competência que me é conferida pelo Decreto n.º 8/75, de 26 de Agosto, determino:

Artigo 1. É extinto o Projecto de Reabilitação Urbana e a sua respectiva Unidade de Implementação.

Art. 2. O Ministro das Obras Públicas e Habitação, por despacho, ordenará o destino a dar aos meios materiais e humanos do Projecto.

Ministério das Obras Públicas e Habitação, em Maputo, 16 de Setembro de 1997. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Roberto Colin Costley-White*.

CONSELHO NACIONAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 12/97

de 21 de Outubro

Tendo surgido dúvidas sobre a execução do Regulamento de Assistência Médica e Medicamentosa, aprovado

pelo Decreto n.º 21/96, de 11 de Junho, o Conselho Nacional da Função Pública esclarece e decide:

1. Não há qualquer restrição ao benefício da assistência a favor dos ascendentes do funcionário ou do seu cônjuge desde que estejam a seu cargo exclusivo, situação a ser comprovada por atestado passado pela respectiva Administração de Distrito.

2. Os benefícios resultantes da assistência médica, medicamentosa e subsídio de funeral são extensivos aos cônjuges em regime de poligamia e de união de facto, desde que tal situação se tenha mantido por tempo não inferior a 3 anos e seja comprovada por atestado passado pela respectiva Administração de Distrito.

3. Os cônjuges funcionários têm direito individualmente a subsídios de funeral por morte de qualquer membro do agregado familiar.

4. Os funcionários beneficiam de assistência médica e medicamentosa de acordo com os grupos a que se referem os artigos 6 e 7 do Regulamento de Assistência Médica e Medicamentosa, aprovado pelo Decreto n.º 21/96, de 11 de Junho, em função da letra da tabela de vencimentos em que estão enquadrados, independentemente da sua categoria.

O Presidente do Conselho Nacional da Função Pública, *Alfredo Maria de São Bernardo Cepeda Gamito* (Ministro da Administração Estatal).